

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Seção de Jurisprudência

Aud. de Publ. de 2016 11973

3/4  
1973

52

1187

18.5.73

Segunda Turma

00915030  
04370740  
08071000  
00000130

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 74.807 - SÃO PAULO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDAS: ANA MARIA GONÇALVES FERNANDES E OUTRAS

*Funcionalismo -  
Prop Readaptação -  
M.S. -*

EMENTA - Mandado de segurança. Readaptação.

II. Antes do respectivo decreto não existe direito líquido e certo do servidor, sequer, permanecer no cargo, eis que dele não é titular.

III. Recurso extraordinário provido, para cassar a segurança.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 18 de maio de 1973.

CARLOS THOMPSON FLORES - PRESIDENTE E RELATOR

/evfs

18.5.73

Segunda Turna

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 74.807SÃO PAULO

RELATOR: O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES  
 RECORRENTES: UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDAS: ANA MARIA GONCALVES FERNANDES E OUTRAS

00915030  
 04370740  
 08072000  
 00000270

## R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES - O des-  
 pachou de ilustre Presidente do Tribunal Federal de Recursos,  
 Ministro Armando Rolenberg, ao admitir o recurso, resume a  
 controvérsia.

Si-lo, fls. 121:

"Mandado de segurança requerido por fun-  
 cionários contra ato que lhes negara readap-  
 tação em cargos cujas atribuições vinham exer-  
 cendo em consequência de desvio de funções,  
 foi julgado procedente na primeira instância  
 para que permanecessem na mesma situação, per-  
 cebendo os vencimentos correspondentes.

Neste Tribunal, porém, Turna Julgadora  
 restringiu a medida à garantia da permanência



nas funções até que decidido o processo de readaptação.

No último julgado recorre a União alegando negativa de vigência aos arts. 4º, item I, 45, 46 e 47 da Lei 3.780, de 1960 e conflito com aresto deste mesmo Tribunal Federal de Recursos.

O recurso pela letra d não atende o pressuposto essencial, isto é, demonstração de divergência com acórdão de outro Tribunal.

Deve ser admitido porém, pela letra a, pois o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, tem considerado inexistir direito líquido e certo à permanência do funcionário no exercício de função diversa das do seu cargo enquanto não decidido o processo de readaptação respectivo (RE 72.418 - DJ de 3.12.71, pág. 6.882), o que importa entender que, no caso dos autos, houve negativa de vigência de lei.

Defiro.

Prossiga-se.

Publique-se."

2. Apenas a recorrente apresentou razões, fls.

123.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral da Re-

pública, nos termos seguintes, fls. 127/28:

"1. Funcionários do Departamento de Correios e Telégrafos impetraram segurança contra ato do Diretor Regional daquela repartição, que lhes teria negado o direito de permanecer no exercício das funções de oficial de administração, que estavam a exercer, embora titulares de cargos diversos, com as vantagens patrimoniais decorrentes, até final apreciação do seu processo de readaptação.

2. A sentença de primeira instância (fls. 77-79) concedeu a segurança, com fundamento no art. 43 da Lei n. 3.780, de 1960, nos termos em que foi requerida.

3. Em recurso, o acórdão impugnado reformou parcialmente a decisão inicial, para assegurar aos impetrantes tão-somente o direito de permanecer nas funções que viam exercendo (fls. 106-111).

4. Contra essa decisão, manifestou a União Federal recurso extraordinário, pelas letras a e d, alegando ofensa aos arts. 4º, item I, 45, 46 e 47 da Lei n. 3.780, de 1960, e divergência com julgados desse Coleado Supremo Tribunal Federal, que indica, no senti



do da inidoneidade do mandado de segurança como meio para pleitear a readaptação de funcionário público.

3. Pelo conhecimento e provimento do recurso, eis que é pacífica a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à inexistência, na espécie, do direito líquido e certo ensejador do VRIT (RE 72.418, DJ de 3.12.71, p. 6.882; RE 66.725, DJ de 8.8.69, p. 3.399; RMS 17.276, RTJ 43/802-803; RMS 17.710, RTJ 43/447; RMS 17.373, RTJ 45/447-448; ERE 58.924, RTJ 46/248-250).

É o nosso parecer.

Brasília, 30 de março de 1973

(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Procurador da República

APROVO:

(a) OSCAR CORRÊA PINA

Procurador-Geral da República, Substituto."

É o relatório.

\* \* \*



RE nº 74.807 - SP

- 5 -

V O T O

O Sr. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES: (Relator) - Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para casar a segurança.

2. Faço-o porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que antes do decreto que readapte o servidor não existe direito de se manter no cargo no qual não é titular.

São expressivos os decisórios invocados ao parecer da douta Procuradoria-Geral da República, aos quais outros poderiam ser acrescentados, os dois primeiros ali indicados (RE ns. 66.725 e 74.418, in Exantário de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, v. 770/3 e 858/2).

É o meu voto.

00915030  
04370740  
08073000  
01640330

/evf/s

Extrato da Ata

1193

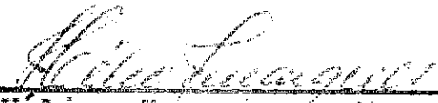
00915030  
04370740  
08074000  
00000440

RE 74.807 - SP - Rel., Min. Thompson Flores. Recte. U  
nião Federal. Recdas. Ana Maria Gonçalves Fernandes e outras  
(Adv. Paulo Dias de Sousa).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Min.  
Relator. Unânime.- 2ª T., 18-5-73.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presen  
tes à sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio He-  
der e Xavier de Albuquerque; e, o Dr. Oscar Corrêa Pina,  
Procurador Geral da República, substituto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Mon  
teiro, Presidente da Segunda Turma.

  
Hélio Francisco Marques,  
Secretário da 2ª Turma.

